



PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

EMENTA: Destina espaço na área localizada na Av. Padre Cacique, em frente ao número 2000, para instalação de estátua em homenagem ao músico, compositor, radialista, ator e produtor de cinema Vitor Mateus Teixeira, conhecido como Teixeirainha.

Vem a esta Relatora, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe. O projeto já passou pela análise da Procuradoria Jurídica, desta Casa Legislativa, constante no documento n.º 0206491, fls. 15 e 16, em que entendeu, em sua análise, opinou pela inconstitucionalidade da matéria por violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, bem como por vício formal de iniciativa.

Em primeira análise por esta Comissão de Constituição e Justiça, através do relatório constante no documento n.º 0224539, de lavra do Exmo. Sr. Vereador Pedro Ruas, emitiu relatório concluindo pela inexistência de óbices de natureza jurídica ao referido projeto, constando em como principais argumentações a trajetória excepcional trajetória de vida e artística do homenageado, Vitor Mateus Teixeira (Teixeirinha).

Na votação do parecer da referida matéria, em reunião da CCJ do dia 04 de maio do corrente ano, a maioria dos senhores vereadores, por 3 votos contrário e 2 favoráveis, rejeitou o referido parecer, conforme documento n.º 0230603.

É o Relatório.

Dito isto, após nomeação desta Vereadora para emitir novo parecer acerca do presente processo, cumpre esclarecer o que segue:

1. A presente análise não está assentada no mérito da matéria, que, diga-se de passagem, busca prestar uma justa homenagem a um dos mais populares e importantes artistas da história do Rio Grande do Sul;
2. Este parecer está fundamentado em uma análise estritamente técnica, conforme a competência descrita no art.36, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa;
3. Assim sendo, é do entendimento desta relatora que a destacada matéria contém vício formal de iniciativa, quebrando os princípios constitucionais da harmonia e da independência entre os poderes, na medida em que adentra em matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, pois trata da destinação de espaço público municipal;
4. Necessário destacar que própria doutrina pátria, nas oportunas palavras de um dos mais importantes juristas das matérias de direito administrativa, Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24), ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, foi categórico:

5. **“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”** (grifei)
6. A Lei Orgânica do Município, estabelece as competências dos poderes e de modo a corroborar toda a argumentação contida no presente parecer. Senão, vejamos:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

...

XII – administração de bens... .” (grifei)

7. O que diz a jurisprudência do TJ/RS sobre o tema de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”

Assim sendo, esta relatoria conclui pela **existência óbice de natureza jurídica na presente matéria** - Projeto de Lei do Legislativo nº 244/2019 (Processo nº 0564/2019), por inconstitucionalidade dado o vício de formal de iniciativa e violação dos princípios da harmonia e da independência entre poderes, conforme fundamentado acima.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

Vereadora Comandante Nádia

Relatora.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 27/05/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0238158** e o código CRC **B4C060A8**.

Referência: Processo nº 037.00155/2019-38

SEI nº 0238158



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 063/21 – CCJ** contido no doc 0238158 (SEI nº 037.00155/2019-38 – Proc. nº 0564/19 - PLL nº 244), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **1º de junho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 01/06/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0239300** e o código CRC **4815E816**.